

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1760740 - SP (2018/0211010-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341
AGRAVADO : IZABEL RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES E OUTRO(S) - SP372426

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO ASSENTADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DANOS MORAIS RECONHECIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. QUANTUM INDENIZATÓRIO ESTIPULADO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.760.740 - SP (2018/0211010-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
AGRAVADO : IZABEL RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES E OUTRO(S) - SP372426

RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE contra decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO ASSENTADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DANOS MORAIS RECONHECIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. QUANTUM INDENIZATÓRIO ESTIPULADO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ fl. 272).

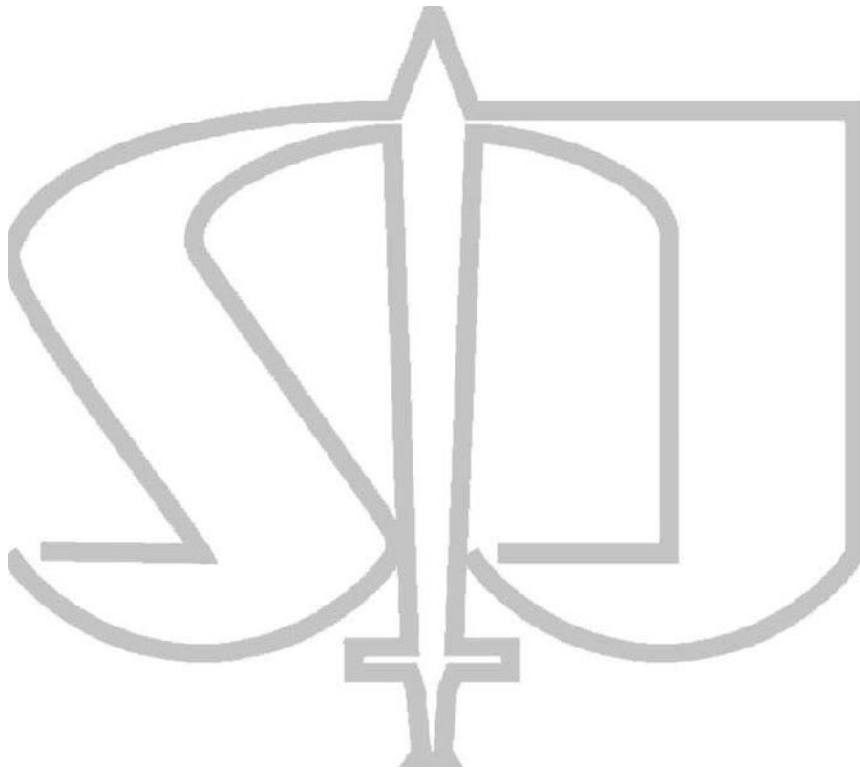
A agravante alega, em síntese, que "a reavaliação de dados explicitamente delineados na decisão recorrida não implica em reexame de fatos e provas, não ofendendo, dessa feita, os enunciados delineados na súmula nº 7 desse Superior Tribunal" (e-STJ fl. 285 - grifo no original).

Além disso, sustenta a inexistência de ato ilícito passível de indenização, bem como a exorbitância do *quantum* indenizatório.

Sem impugnação (e-STJ fl. 292).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça



PTVS20
REsp 1760740 Petição : 346674/2019

C54256551944515155584@
2018/0211010-0

C023021-15449@
Documento

Página 2 de 7

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.760.740 - SP (2018/0211010-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
AGRAVADO : IZABEL RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES E OUTRO(S) - SP372426

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO ASSENTADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DANOS MORAIS RECONHECIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. QUANTUM INDENIZATÓRIO ESTIPULADO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

VOTO

**O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o presente agravo interno não merece ser provido.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Com efeito, a Corte de origem, soberana na análise dos elementos de fato e prova carreados ao processo, entendeu que a recorrente cometeu ato ilícito ao rescindir o contrato firmado com a ré sem realizar a prévia notificação, nos moldes do art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.565/98.

É o que se depreende do seguinte excerto do acórdão proferido em sede de apelação:

Foi demonstrado o rompimento abusivo e unilateral do contrato firmado, já que não há prova nos autos de que a ré tenha providenciado, antes da rescisão, a notificação das beneficiárias, nos termos do artigo 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/98.

Aliás, torna-se muito cômodo à demandada a rescisão contratual em desacordo com legislação específica, não notificando a autora, sem se preocupar com o bem maior interesse para os contratantes e que a própria vida de cada um.

O caput do art. 4º da Lei nº 8.078/ 90 é claro quando dispõe que o objetivo da Política Nacional de Relações de Consumo deve ser o atendimento às necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.

Consoante a norma do artigo 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/ 98, para que haja cancelamento do plano de saúde por inadimplemento, é necessário, cumulativamente, o não pagamento por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses e a notificação do consumidor até o quinquagésimo dia de inadimplência.

Portanto, de rigor manutenção do contrato, tal qual deliberado em primeiro grau (e-STJ fls. 227/228).

Por sua vez, a recorrente sustentou que realizou tal notificação.

Dessarte, não resta dúvida de que, para afastar as premissas firmadas pelo Tribunal Estadual, bem como para aferir as assertivas da parte, seria indispensável reexaminar o conteúdo fático-probatório dos autos, o que não é admitido no âmbito do recurso especial, consoante reza a Súmula 7/STJ.

No tocante à existência de danos morais indenizáveis, a Corte local assinalou:

Os danos morais estão devidamente demonstrados nos autos, já que o contrato foi irregularmente rescindido, sem que houvesse a prévia e necessária notificação com prazo mínimo de 60 dias, salientando-se que a autora necessitava de atendimento médico, pois é idosa e com graves problemas de saúde, seqüelas de um AVC, vendo-se totalmente desamparada ao tentar marcar consultas e procedimentos (e-STJ fl. 228).

Por conseguinte, também neste ponto a Súmula 7/STJ deve ser aplicada, uma vez que para alterar o aresto seria preciso adentrar no exame da matéria fática.

Da mesma forma, o referido verbete sumular obsta o apelo no concernente a alegação de que o *quantum* indenizatório teria sido fixado em patamar excessivo.

Com efeito, é cediço que a revisão do valor da indenização apenas é permitida nesta seara especial quando se mostrar exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no caso concreto, pois estes foram arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), encontrando-se em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A propósito, confirmam-se:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE

DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. ILICITUDE DO ENCERRAMENTO DO CONTRATO COLETIVO. COMPROVAÇÃO DOS DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Reverter a conclusão da Corte local acerca da configuração do dano moral, na espécie, em razão da ausência de prévia notificação da rescisão unilateral do contrato de plano de saúde, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em virtude do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AREsp 1.341.531/PE, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 20/03/2019 - Valor da indenização: R\$ 10.000,00 - dez mil reais)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. RESCISÃO UNILATERAL. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA MANUTENÇÃO DA COBERTURA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. REVER O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 não ficou configurada, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma

fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da recorrente. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é assente no sentido de haver possibilidade de rescisão unilateral do contrato coletivo de plano de saúde, pelo fato de que o disposto no art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998 aplica-se exclusivamente a contratos individuais ou familiares, desde que haja prévia notificação, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias (art. 17, parágrafo único, da RN n. 195/2009 da ANS). Na hipótese, contudo, o acórdão consignou expressamente o descumprimento, por parte da operadora de saúde, da obrigação de notificação prévia à autora acerca da ausência de interesse comercial na continuidade do contrato. Ademais, infirmar a referida conclusão encontraria óbice na Súmula n. 7 do STJ. 3. O Tribunal de origem concluiu pela configuração dos danos morais, de forma que não há como rever essa premissa sem proceder ao reexame do conjunto probatório, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Em relação ao quantum indenizatório, a jurisprudência desta Corte Superior tem firmado entendimento no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias somente deve ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou excessiva, em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre no caso dos autos. **Dessa forma, levando-se em consideração as particularidades do caso, verifica-se que a quantia indenizatória fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não se mostra desproporcional, e sua revisão demandaria, inevitavelmente, o reexame de matéria fático-probatória, incidindo, também, a Súmula n. 7 do STJ na hipótese.** 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1.375.566/DF, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 13/03/2019 - grifo nosso)

Portanto, a manutenção do *decisum* agravado é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.760.740 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0211010-0

Número de Origem:
10151269620168260007

Sessão Virtual de 03/09/2019 a 09/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341

RECORRIDO : IZABEL RODRIGUES FERNANDES

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES E OUTRO(S) - SP372426

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341

AGRAVADO : IZABEL RODRIGUES FERNANDES

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES E OUTRO(S) - SP372426

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de setembro de 2019